



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE.

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 132/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de Setembro de 2018.

Exmo. Sr.

**Anderson Ferreira Rodrigues**

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei n.º 10/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Carlos André da Silva**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 13/09/2018, do Poder Legislativo Municipal, que “Denomina de “**Praça Carlos César de Macedo**”, o espaço físico conhecido como “**Praça da Rodinha**”, localizado na Rua: Sívio Romero S/N, no Bairro da UR-06, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE”. Aprovado na íntegra, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 1905

DATA: 17/09/2018

HORA: 10:25

ASS.: Sanctum

Vereador: **Adeildo Pereira Lins**

- Presidente -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

---

## PROJETO DE LEI N.º 10/2018

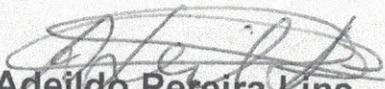
**EMENTA:** Denomina de “**Praça Carlos César de Macedo**”, o espaço físico conhecido como “**Praça da Rodinha**”, localizado na Rua: Sílvio Romero S/N, no Bairro da UR-06, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

**Art. 1º.** - Fica denominado de “**Praça Carlos César de Macedo**”, o espaço físico conhecido como “**Praça da Rodinha**”, localizada na Rua Sílvio Romero, no Bairro da UR-06, no Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

**Art. 3º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de setembro de 2018.

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-09

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão

De 13 / 09 / 2018

003/2018 - GABCA

## PROJETO DE LEI N.º. 106 /2018

**Ementa:** Denomina de “Praça Carlos César de Macedo”, a Instituição conhecida como “Praça da Rodinha”, localizada na Rua: Silvio Romero S/N, no Bairro da UR 06, no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE.

**Art. 1º.** - Fica denominado de “Praça Carlos César de Macedo”, a Instituição conhecida como “Praça da Rodinha”, localizada na Rua Silvio Romero, no Bairro da UR 06, no Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de Maio de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação.

EM 13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

  
Carlos André  
Vereador

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação.

EM 13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprobado

13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3341-1344



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 13 / 09 / 2018

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 010/2018, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Carlos André da Silva.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovado

13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

### I – Relatório:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 010/2018, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Carlos André da Silva, que “Denomina de “Praça Carlos César de Macedo”, a Instituição conhecida como “Praça da Rodinha”, localizada na Rua Sílvio Romero s/n, no Bairro da UR-06, no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE, sem denominação oficial”, para análise e parecer, encaminhado pela Mesa Executiva desta Casa Legislativo Municipal.

### II – Voto do Relator:

Trata-se de matéria, visando que as nomenclaturas adotadas nas praças e unidades Municipais é um tema bastante relevante para as comunidades e trabalhadores de órgãos que carregam nomes de personalidades em suas edificações, como escolas, praças e hospitais, sendo mais do que justo e necessário a aprovação do projeto de lei em pauta.

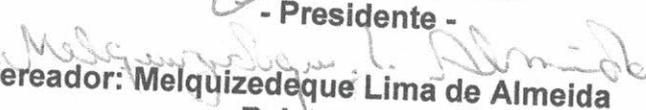
### III – Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros, decidiu acompanhar o voto do relator aprovando o **Projeto de Lei nº 010/2018**.

**É O NOSSO PARECER.**

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2018.

  
Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

  
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

  
Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamentos, Óbitos e Faltas dos REGISTROS DE Emancipação, Interdição, Alienação, Separação Judicial e Divórcio

Rua União de Corais, 846 - Fone: 721-0446 - 1ª Zona Judiciária - Caruaru - Pernambuco

Escritório: Bacharel em Direito: EDIADNE TAVARES LIMA

Escritores Substitutos: CLEONICE TAVARES BARBOSA E MARIA DO CARMO TAVARES BARBOSA PATISTA

Maria Helena Rodrigues de Oliveira

Jailson Batista de Almeida

Saverina Neves dos Santos

CERTIDÃO DE ÓBITO

LIVRO - C-19

FLS. 245

Nº 23.732

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido, que no original do Cartório e meu cargo, no livro, folhas e termo acima referido consta o assento de óbito de Carlos Cesar de Macêdo, -x-x-

falecido(a) aos vinte seis (26) de maio (5) (5) de 1996 (hoje) em sítio Cipó, nesta cidade de Caruaru, BR-232

com 24 anos de idade, estado civil solteiro, profissão bancário, sexo masculino,

filho(a) de Carlos Antônio de Macêdo e de Etiane Maria de Barros Macêdo.

a atestado de óbito firmado pelo Dr. Hélio Lúcio S. Filho, causa morte choque decorrente de traumatismo de cabeça, produzido por instrumento contundente. Acidente. sepultado(a) no cemitério de Santo Amaro, Recife, sendo declarante o genitor.

nome do(a) espósa(a):

Deixa Bens a inventar? ( ) sim (X) não

Observações Óbito registrado hoje, 26 de maio de 1996 o óbito de CARLOS CESAR DE MACÊDO, acima mencionado.

O referido é verdade, dou fé.

Firma em todos os cartórios de Recife-PE / Bom Conselho, Garanhuns, João Paulo-PE / Macaíba-AL

1º Cartório Domingos Faria Rua Laranjeiras, 77 Aracaju SE

Cartório Nelson Lopes, Rua Floriano Peixoto, 116 Caruaru PE

2º Cartório Rua Benjamin Constant, 147 Guarajá SP

Caruaru, 26 de maio

de 1996.

OFICIAL DO REGISTRO

3º Cartório Rua Antonio B. Coutinho, 138 Orestes-SP

4º Cartório Nova Rua das Palmeiras, 353 Santa Ceólia SP Capital

5º Cartório Figueiredo Justiça sala, 8 05, 1º Pav. W Jansen

3º Cartório Nova Palácio da Justiça Rio de Janeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO n.º 21/2018**

**PROJETO DE LEI n.º 06/2018**

**DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 06/2018, da lavra do Exmo. Sr. Vereador CARLOS ANDRÉ, que "Denomina 'Praça Carlos César de Macedo' a instituição conhecida como "Praça da Rodinha", localizada na Rua Sílvio Romero, s/n, no bairro da UR-06, no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. **Cumprе acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes**, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, **que é da competência privativa do Poder Executivo**.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.<sup>a</sup> Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, ou seja, **sem outra nomenclatura já instituída por lei, com a função de permitir sua identificação e exata localização**, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

**ARTIGO 28** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

**VII.** denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;

Com efeito, não se está procedendo com “alteração” de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012**, assevera que:

*A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.*

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

*O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

*ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.*

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes*



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*(...)*

B – Lei Orgânica:

**ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

**(...)**

**IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 06/2018 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

*Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

Ademais, sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



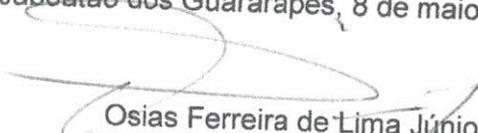
**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORIA GERAL**

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, opino pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação.

**É o Parecer.**

Jaboatão dos Guararapes, 8 de maio de 2018.

  
Osias Ferreira de Lima Júnior  
Procurador Geral da Câmara Municipal

**PARECER JURÍDICO n.º 21/2018**